



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ANEXO 2

Processos do TCEMG sobre licitações e contratos da ICISMEP - Instituição de
Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (consórcio público)

PROCESSO	MPC	RELATOR	OBJETO	TRAMITAÇÃO
Denúncia nº 859.003 (2011)	Maria Cecília	Cláudio Terrão	Trata-se de denúncia interposta por Arcolimp Serviços Gerais Ltda. contra o Edital de <u>Pregão Presencial para Registro de Preços nº 018/2011, Processo Administrativo de Compras nº 038/2011</u>, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – MG, para a <u>contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização</u>, conforme especificações técnicas e normas constantes dos anexos do ato convocatório.	Na sessão de <u>28/3/2013</u>, a Segunda Câmara julgou procedente a Denúncia, considerando irregular o procedimento licitatório. Julgou irregulares os seguintes apontamentos: (I) exigências de requisitos para elaboração das propostas contidas no item 6.2 do edital e no item 7.1.1 do Anexo I; (II) ausência de valor estimado em planilha, no edital; (III) falta de justificativa à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio – item 3.3.1; (IV) previsão de exigência irregular de amostras – item 18.4 e item 4 do Anexo I; (V) utilização de expressões de cunho subjetivo no ato convocatório itens 5.2.3.1 e 5.2.3.2 do Anexo II; (VI) ausência de rubrica dos licitantes nos documentos por eles apresentados; (VII) desclassificação irregular de licitante. Aplicou multa ao Sr. <u>João Luiz Teixeira</u>, Secretário Executivo, e à Sra. <u>Francielle da Silva Santos</u>, pregoeira, no valor de R\$7.000,00 para cada, sendo R\$1.000,00 para cada irregularidade. Na sessão de <u>25/3/2015</u>, o Tribunal Pleno deu provimento parcial ao <u>Recurso Ordinário nº 896.531</u>, para decotar da multa aplicada o valor referente à irregularidade de “ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.
Edital de Licitação nº 911.867 (2013)	Maria Cecília	Cláudio Terrão	Trata-se de edital de licitação relativo ao <u>Pregão Presencial nº 100/2013, Processo Licitatório nº 212/2013</u>, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMED, tendo por objeto o <u>registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na terceirização de serviços gerais de forma continuada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos de limpeza</u>.	Na sessão de <u>1/7/2014</u>, a Segunda Câmara julgou regular o certame.

Denúncia nº 913.480 (2014)	Sara Meinberg	José Alves Viana	Tratam os autos de Denúncia formulada pela Empresa GGB Clínica e Engenharia Ltda., em face de supostas irregularidades praticadas pelo Presidente, Diretor Jurídico e Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP, durante a realização do <u>Processo Licitatório nº 008/2014 – Pregão Presencial nº 005/2014</u> , tendo por objeto a <u>prestação de serviços contínuos de engenharia de segurança no trabalho, medicina no trabalho e meio ambiente para unidades do CISMEP.</u>	Na sessão de <u>23/9/2014</u> , a Primeira Câmara decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por se tratar de tutela de direito individual.
Denúncia nº 932.578 (2014)	Maria Cecília	Wanderley Ávila	Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Primer Inteligência em Serviços Ltda. - ME, por seus Sócios Administradores in fine qualificados, em face do <u>Processo Licitatório nº 063/2014 - Pregão Eletrônico nº 038/2014</u> , promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba - CISMEP, cujo objeto é o <u>“registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização, jardinagem e limpeza de veículos, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de máquinas e equipamentos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I”.</u>	Na sessão de <u>25/6/2015</u> , a Segunda Câmara julgou improcedente a Denúncia.
Representação nº 944.552 (2014)	Daniel Guimarães	Gilberto Diniz	Cuidam os autos da representação oferecida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais – CRF/MG, na qual o signatário trouxe ao conhecimento do Tribunal o fato de que “a associação pública denominada ‘Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba’ – <u>CISMEP celebrou contrato administrativo com a empresa privada ‘R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda.’, por meio do qual está sendo feita a contratação de profissionais da saúde (in casu, farmacêuticos) sem a realização de prévio concurso público, mas sim através de terceirização</u> ”.	Na sessão de <u>11/7/2019</u> , a Segunda Câmara julgou improcedente a Representação.

Denúncia nº 952.316 (2015)	Cristina Melo	Gilberto Diniz	Trata-se da denúncia formulada por Heloísa Flávia Freitas Malta Silva – ME, em face do <u>Processo Licitatório nº 086/2015, referente ao Pregão Presencial nº 051/2015</u> , instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – i.CISMEP, para “ <u>registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção de micro-ônibus com aquisição de peças genuínas ou originais e lubrificantes</u> , conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I”.	Na sessão de <u>27/11/2018</u> , a Segunda Câmara julgou improcedentes os apontamentos denunciados e os aditamentos ministeriais.
Denúncia nº 969.113 (2015)	Cristina Melo	Sebastião Helvécio	Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Cristiano Fernandes Matos da Silva, fl. 1/5 (fl. 1/5 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP) e documentação de fl. 6/59 (fl. 6/59 do processo digitalizado, peça 15, pág. 331, cód. arquivo 2121654 do SGAP), face a possíveis irregularidades no âmbito do <u>Processo Licitatório n. 129/2015 – Pregão Presencial n. 73/2015</u> , instaurado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, cujo objeto é o “ <u>Registro de Preços para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade</u> , conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.	Na sessão de <u>15/9/2020</u>, a Primeira Câmara julgou parcialmente procedente a Denúncia. Julgou irregulares os seguintes apontamentos: - Deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, aplicando multa de R\$1.000,00 à Sra. <u>Eduarda Frederico Duarte Arantes</u>, subscritora da justificativa; - Restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital, aplicando multa de R\$1.000,00 ao Sr. <u>João Luiz Teixeira</u>, autoridade homologadora do certame, e à Sra. <u>Laís Gomes Martins</u>, pregoeira e subscritora do edital; - Ausência de parecer jurídico, aplicando multa de R\$1.000,00 ao Sr. <u>João Luiz Teixeira</u>, autoridade homologadora; - Utilização de infraestrutura e insumos da contratante e ausência de ampla pesquisa de preços, recomendando aos responsáveis que não incorram novamente nessas irregularidades. Na sessão de <u>1/12/2021</u>, o Tribunal Pleno, no julgamento do <u>Recurso Ordinário nº 1.098.661</u>, declarou, de ofício, a nulidade parcial do acórdão da Denúncia, desconstituindo o julgamento do item referente à “deficiência na demonstração da composição dos custos”. Na sessão de <u>1/12/2021</u>, o Tribunal Pleno, no julgamento do <u>Recurso Ordinário nº 1.101.636</u>, declarou, de ofício, a nulidade parcial do acórdão da Denúncia, desconstituindo o julgamento do item referente à “restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital”. Além disso, deu provimento ao recurso para desconstituir a multa aplicada referente à “ausência de parecer jurídico”, substituindo-a por recomendação.

Denúncia nº 969.142 (2015)	Daniel Guimarães	Sebastião Helvécio	Denúncia apresentada por Vanderleia Flor de Maio da Silva Santos noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no <u>Processo Licitatório nº 045/2015 – Pregão Presencial nº 030/2015</u>, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, relativo ao <u>registro de preço para futura e eventual prestação de serviços médicos, em nível ambulatorial e hospitalar</u>, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica, com execução continuada, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I. <u>Valor estimado de R\$110.676.000,00 (cento e dez milhões seiscentos e setenta e seis mil reais).</u>	Na sessão de <u>3/11/2020</u>, a Primeira Câmara julgou parcialmente procedente a Denúncia. Julgou irregular o seguinte apontamento: - Adoção do pregão presencial para registro de preços visando a contratação de serviços médicos especializados e contínuos, que não se enquadram na definição de “serviços comuns”, aplicando multa de R\$3.000,00 ao Sr. <u>João Luiz Teixeira</u>, Secretário Executivo, ao Sr. <u>André Henrique Nadaís Porto</u>, Superintendente Administrativo e Supervisor da Licitação, e à Sra. <u>Eduarda Frederico Duarte Arantes</u>, pregoeira e subscritora do edital. Ademais, recomendou aos atuais gestores do ICISMEP que se abstivessem de contratar mão de obra médico por meio da modalidade licitatória pregão. Foram interpostos os <u>Recursos Ordinários nº 1.098.500, 1.098.547 e 1.101.528</u>. Na sessão de <u>27/10/2021</u>, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão, em seu voto, deu provimento aos recursos para desconstituir as multas aplicadas. Foi concedida vista ao Conselheiro José Alves Viana.
Denúncia nº 980.412 (2016)	Cristina Melo	Gilberto Diniz	Denúncia subscrita por Elizabeth da Consolação Braga, em face do <u>Processo Licitatório nº 004/2016, Pregão Presencial nº 004/2016</u>, publicado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – i.CISMEP, cujo objeto consistiu no “<u>registro de preço para futura e eventual prestação de serviço de exames complementares de ressonância magnética e medicina nuclear</u>, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.	Na sessão de <u>11/5/2017</u>, foi aprovado o voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da comprovação da perda do objeto da denúncia <u>(Revogação do certame)</u>.
Denúncia nº 1.007.552 (2017):	Glaydson Massaria	Sebastião Helvécio	Denúncia, protocolada pela empresa “<i>Human Concierge Logística Eirelli</i>”, em face do <u>Pregão Eletrônico nº 9/2017</u>, deflagrado pelo ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba/MG, cujo objeto era a “<u>Prestação de Serviço de Gestão e Operação Logística de Fluxo de Materiais Médico-hospitalares, Medicamentos, Medicamento de Controle Especial, Correlatos, OPME, Saneantes, Donissanitários, Cosméticos, Produtos de Higiene, Material de Escritório, Equipamentos, Móveis, Materiais médico Hospitalares e demais definidos pelo ICISMEP</u>”.	Na sessão de <u>3/12/2019</u>, foi aprovado o voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da comprovação da <u>revogação do certame</u>.

Denúncia nº 1.013.278 (2017)	Glaydson Massaria	Sebastião Helvécio	Denúncia apresentada por Human Concierge Logística Eireli em face do <u>Pregão Presencial nº 40/2017, Processo Licitatório nº 64/2017</u>, que tem como objeto o <u>registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de gestão e operação logística de fluxo de materiais médico-hospitalares, medicamentos, medicamento de controle especial, correlatos, OPME, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene, material de escritório, equipamentos, móveis, materiais médico-hospitalares</u> e demais definidos pela ICISMEP..	(Apensada à Denúncia nº 1.007.552)
Denúncia nº 1.040.536 (2018)	Cristina Melo	Sebastião Helvécio	Denúncia formulada por Medicar Emergências Médicas São Paulo Ltda., na qual se questiona a legalidade do <u>Processo Licitatório n. 16/2018, Pregão Presencial n. 11/2018</u>, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, cujo objeto é a <u>prestação de serviços médicos especializados, em nível ambulatorial e hospitalar, constituída por equipe especializada com capacidade técnica, humana e tecnológica</u>.	Na sessão de <u>8/5/2018</u>, foi aprovado o voto que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, pela <u>anulação do certame</u> pela ICISMEP. Foi determinado que a Instituição encaminhasse a cópia de eventual processo deflagrado com o mesmo objeto do certame. Sequencialmente, foi autuado o Edital de Licitação nº 1.058.835
Tomada de Contas Especial nº 1.066.513 (2019)		José Alves Viana	Tomada de Contas Especial nº 001/2017 instaurada pela Prefeitura de Ribeirão das Neves, por intermédio da Portaria nº 47/2017, alterada pela Portaria nº 76/2018, relativa ao Termo de Cooperação nº 009/2016 – Processos nºs 021 e 026 – Contrato de Programa nº 006/2016, que apurou fatos relativos à <u>investigação quanto à irregularidades no cumprimento do contrato de Programa firmado entre o Município de Ribeirão das Neves e a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, suspensão do serviço médico de urgência e emergência nas atividades da UPA – Joanino Cirilo de Abreu e do Hospital São Judas Tadeu</u>.	Em tramitação. Em <u>26/6/2019</u>, a Unidade Técnica sugeriu a intimação do gestor para a apresentação de: (i) relatórios de serviços médicos - contendo o valor bruto total devido a cada médico pelos plantões realizados - do período de maio de 2016 a dezembro de 2016, referente a unidade Hospital São Judas Tadeu, e de fevereiro de 2016, maio de 2016 e do período de julho a dezembro de 2016, relativos a unidade UPA Joanico Cirilo de Abreu; (ii) Íntegra do procedimento de dispensa de licitação que resultou no contrato de programa nº 006/2016; (iii) Cópia da lei que ratificou o protocolo de intenções assinado pelo Município de Ribeirão das Neves junto ao consórcio Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP para ingresso do mesmo na entidade consorcial, conforme comprovado pela 10ª Alteração do Contrato de Consórcio Públicos do ICISMEP. Em <u>25/4/2022</u>, a Unidade Técnica requereu nova diligência para que: - a Comissão de Tomada de Contas elabore novo relatório conclusivo de modo a atender aos requisitos exigidos na

				Instrução Normativa n. 03/2013, mais especificamente no inciso V do Anexo I, quais sejam: a descrição cronológica dos fatos apurados, a relação de documentos e instrumentos que respaldaram a decisão, a relação dos responsáveis e indicação do valor individual que cada um deverá ressarcir, o demonstrativo financeiro do débito contendo o valor original e o valor atualizado, além da recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente; - o Órgão de Controle Interno se manifeste informando o valor original e atualizado do dano ao erário apurado, comprovasse a inscrição do devedor na conta “Diversos Responsáveis”, nos termos requisitos exigidos na Instrução Normativa n. 03/2013, mais especificamente no inciso IX do Anexo I, e - o Prefeito Municipal se pronuncie sobre a ciência das irregularidades apuradas e sobre as medidas adotadas para saná-las
Denúncia nº 1.066.545 (2019)	Marcílio Barenco	Cláudio Terrão	Denúncia oferecida pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS em face de supostas irregularidades contidas no edital de <u>Concorrência nº 01/2019 – Processo Licitatório nº 15/2019</u>, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, cujo objeto consiste na <u>contratação de entidade filantrópica ou de fins não econômicos para, integrado ao conceito de empreendedorismo social, prestar serviços de apoio técnico-operacional, administrativo e de serviços gerais nas atividades da ICISMEP</u> junto a seus entes consorciados, com contrapartida social, <u>no valor estimado de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)</u>	Em <u>29/10/2019</u>, o MPC apontou a irregularidade relativa à <u>ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários</u>. Na sessão de <u>5/12/2019</u>, a Denúncia foi julgada <u>parcialmente procedente</u>, tendo sido apontada a irregularidade na ausência do orçamento estimado em planilhas de custos unitários, com a aplicação de multa à Sra. <u>Viviam Taborda Alvim</u>, Presidente da CPL e subscritora do ato convocatório, no valor de R\$1.000,00. Na sessão de <u>2/2/2022</u>, o Tribunal Pleno deu provimento ao <u>Recurso Ordinário nº 1.088.750</u>, desconstituindo a multa aplicada.
Denúncia nº 1.071.321 (2019)	Cristina Melo	Licurgo Mourão	Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Especial Terceirização – Eireli contra a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, em virtude de supostas irregularidades no <u>Pregão Eletrônico n. 25/2019; Processo Licitatório n. 040/2019</u>, cujo objeto é a <u>contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação, com fornecimento de equipamentos, insumos, alimentos e mão de obra</u>.	Na sessão de <u>24/11/2020</u>, a Primeira Câmara julgou improcedente a Denúncia.

Denúncia nº 1.077.014 (2019)	Maria Cecília	Durval Ângelo	Tratam os autos de denúncia apresentada em 30/09/2019 por Arthur Guerra e Advogados Associados em face do <u>Pregão Eletrônico n. 50/2019 (Processo Licitatório n. 78/2019)</u> , promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP), para registro de preços, com vistas à <u>contratação de empresa especializada na realização de auditorias setoriais de natureza previdenciária.</u>	Na sessão de 22/9/2020 , a Primeira Câmara decidiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito (revogação do certame).
Tomada de Contas Especial nº 1.084.652 (2020)		Telmo Passareli	Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Município de Itaúna no dia 28/06/2017 (Peça 07 – fls. 04/05), em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos n. 119/2013 (Peça 08 - fls. 11/19) e n. 23/2014 (Peça 08 - fls. 30/34), firmados entre a Prefeitura Municipal de Itaúna e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba – CISMEP.	Em tramitação. A Unidade Técnica sugeriu a intimação do gestor para que encaminhasse as seguintes informações e documentos: - Qualificação do responsável pelas conferências da folha de ponto e da frequência dos colaboradores do I.CISMEP no período de janeiro de 2015 a janeiro de 2016, detalhando, se for o caso, o responsável por cada setor, referente aos contratos de nº 119/2013; nº 23/2014 e nº 18/2015, firmados entre a referida instituição e o Município de Itaúna.
Denúncia nº 1.095.332 (2020)	Glaydson Massaria	Gilberto Diniz	Trata-se de denúncia formulada pela Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., em face do edital do <u>Pregão Eletrônico nº 070/2020</u> , promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, para “ <u>Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada contendo os módulos de ISSQN, tributário, protocolo, frotas, patrimônio, almoxarifado, educação, saúde, RH e folha, compras e licitação, contabilidade, controle interno, ICMS, processamento automatizado da dívida ativa, processamento eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas</u> , conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência, Anexo I”.	Na sessão de 26/4/2022 , a Primeira Câmara decidiu pela extinção do processo, sem resolução de mérito (revogação do certame).

Denúncia nº 1.114.481 (2022)	Sara Meinberg	Cláudio Terrão	Trata-se de denúncia, com pedido liminar, oferecida pela sociedade empresária Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., face ao edital do <u>Pregão Eletrônico no 001/2022, Processo Licitatório nº 001/2022</u> , promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba (ICISMEP), consórcio de direito público com 57 municípios consorciados, cujo objeto consistia no <u>registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum e óleo diesel), em rede especializada de serviços, mediante implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota.</u>	Na sessão de <u>5/5/2022</u> , a Segunda Câmara julgou improcedente a Denúncia.
Denúncia nº 1.114.507 (2022)	Glaydson Massaria	Gilberto Diniz	<u>Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Diagnóstico por Imagem, incluindo a instalação, com os devidos laudos de calibração, além do fornecimento de materiais para o funcionamento específico das tecnologias,</u> conforme condições e especificações evidenciadas no Termo de Referência.	Em tramitação. A Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da Denúncia. Autos conclusos ao MPC.